



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.719 - SP (2015/0080743-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LEME**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **OSÓRIO AUGUSTO DE SOUZA NETO**
INTERES. : **EDILSON JOSÉ BARBATO**
INTERES. : **JOEL CÉSAR TORQUATO**
ADVOGADO : **PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S) - SP118119**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. É ônus da parte a comprovação da tempestividade do recurso especial interposto na origem, o qual será declarado extemporâneo caso constatado o seu manejo fora do prazo previsto na legislação de regência.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.719 - SP (2015/0080743-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LEME**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **OSÓRIO AUGUSTO DE SOUZA NETO**
INTERES. : **EDILSON JOSÉ BARBATO**
INTERES. : **JOEL CÉSAR TORQUATO**
ADVOGADO : **PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S) - SP118119**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que assim dispõe (fl. 1009):

Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 24/6/2011 (fl. 885), sendo o recurso especial somente interposto em 27/7/2011 (fl. 925).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, c/c o art. 191, do mesmo diploma legal.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

O agravante alega que o recurso especial é tempestivo, pois a decisão foi publicada no dia 27/6/2011, sendo que o prazo de 30 dias para a Fazenda Pública Municipal expiraria apenas em 27/7/2011, data da interposição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 695.719 - SP (2015/0080743-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. É ônus da parte a comprovação da tempestividade do recurso especial interposto na origem, o qual será declarado extemporâneo caso constatado o seu manejo fora do prazo previsto na legislação de regência.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo regimental não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, contrariamente ao que afirma o agravante e consoante consta da certidão de fl. 885, o acórdão primevo foi disponibilizado no Dje em 22/6/2011 (quarta-feira), sendo a data de sua publicação o primeiro dia útil subsequente, em 23/6/2011, contando-se o prazo recursal a partir de 24/6/2011, o qual atingiu seu termo final em 25/7/2011 (segunda-feira), comprovando, por derradeiro, a extemporaneidade do recurso especial somente interposto em 27/7/2011.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080743-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 695.719 / SP**

Números Origem: 00068282920038260318 1247/2003 12472003 68282920038260318 990.10.126673-3
990101266733

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOEL CÉSAR TORQUATO
ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S) - SP118119
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OSÓRIO AUGUSTO DE SOUZA NETO
INTERES. : EDILSON JOSÉ BARBATO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LEME
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA - SP136611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : OSÓRIO AUGUSTO DE SOUZA NETO
INTERES. : EDILSON JOSÉ BARBATO
INTERES. : JOEL CÉSAR TORQUATO
ADVOGADO : PAULO AFONSO LOPES E OUTRO(S) - SP118119

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.